



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 6/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 7/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 67.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 8/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 5.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 9/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 10/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 2.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 11/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 12/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 12.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 13/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 14/17:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao limite de Kz: 402.750.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 15/17:

Aprova o Estatuto dos Membros dos Órgãos de Gestão e de Fiscalização das Empresas Públicas e das Empresas com Domínio Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 16/17:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas Públicas e das Empresas com Domínio Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 9/17:

Cria a Comissão Multi-Sectorial coordenada pelo Ministro das Finanças com o objectivo de elaborar um estudo para apresentar propostas técnicas atinentes à viabilidade da implementação do Projecto de Desenvolvimento da Refinaria do Soyo.

Despacho Presidencial n.º 10/17:

Aprova o Acordo de Financiamento entre o Ministério das Finanças, em representação do Estado Angolano, e o Banco de Negócios Internacional — BNI, no valor global de AKz: 8.000.000.000,00, para apoio ao Programa de Aquisição e Afectação de Meios e Equipamentos para o ano de 2016-2017.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/17:

Promove os Oficiais Superiores Jerónimo Mateus Van-Dünem e Celestino Manuel para o Grau Militar de Brigadeiro.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 2/17:

Altera o posto atribuído na reforma ao Oficial José César Augusto «Kiluanji» e gradua o Oficial ao Grau Militar de General do Exército.

ARTIGO 37.º
(Cessação de mandato)

1. O mandato dos Membros dos Órgãos de Fiscalização cessa:
 - a) No final do respectivo período, se não for renovado;
 - b) Por extinção da respectiva empresa;
 - c) Por destituição, ocorrendo justa causa, mediante decisão fundamentada do órgão competente para a respectiva nomeação ou eleição;
 - d) A pedido do interessado.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o interessado deve apresentar o seu requerimento, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data que pretenda o início da produção dos respectivos efeitos:
 - a) Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público, quando tenha sido nomeado;
 - b) Nos restantes casos, ao Presidente da Assembleia Geral da respectiva empresa.
3. No requerimento o interessado deve indicar os motivos que se encontram subjacentes ao seu pedido de cessação de funções.
4. O requerimento a que se refere o n.º 2 considera-se deferido se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua entrada, sobre ele não recair qualquer decisão:
 - a) Por parte do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector Empresarial Público, no caso previstos na alínea a) do n.º 2;
 - b) Por parte da respectiva assembleia geral, no caso previsto na alínea b) do n.º 2. artigo 38.º (Manutenção do exercício de funções)

ARTIGO 38.º
(Manutenção do Exercício de Funções)

No caso de cessação do mandato, os Membros dos Órgãos de Fiscalização mantêm-se no exercício das respectivas funções até ao início do exercício de funções do novo titular, salvo:

- a) Disposição legal em contrário;
- b) Declaração em sentido contrário expressa pelo órgão ou entidades que decidem sobre a cessação do mandato.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39.º
(Estatuto remuneratório)

O Estatuto remuneratório dos Gestores Empresariais Públicos e dos Membros dos Órgãos de Fiscalização abrangidos pelo presente Diploma é regulado por Diploma próprio.

ARTIGO 40.º
(Direitos adquiridos)

Até final do mandato em curso à data da entrada em vigor do presente Diploma, o regime neste previsto não prejudica os direitos entretanto adquiridos pelo pessoal abrangido pelo mesmo, desde que tenha sido nomeado, eleito ou cooptado antes da sua publicação.

ARTIGO 41.º
(Manutenção e renovação de mandatos)

O regime previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 29.º não prejudica que os actuais Membros dos Órgãos de Fiscalização se mantenham no exercício das suas funções.

ARTIGO 42.º
(Empresas existentes)

Os Gestores que exerçam funções em Empresas Públicas, Unidades Económicas Estatais e Sociedades com Domínio Público existentes à data da entrada em vigor do presente Diploma estão sujeitos ao regime neste previsto.

ARTIGO 43.º
(Contagem de prazos)

Salvo indicação em contrário, os prazos fixados no presente Diploma contam-se em dias seguidos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 16/17
de 2 de Fevereiro

A Lei de Bases do Sector Empresarial Público estabelece no seu n.º 3 do artigo 36.º que o Estatuto Remuneratório dos Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas Públicas e das Empresas com Domínio Público pode ser regulado por Diploma Específico;

Convindo definir o referido Estatuto Remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas Públicas e das Empresas com Domínio Público, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO
E FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS
E DAS EMPRESAS COM DOMÍNIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece o Estatuto Remuneratório dos Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas Públicas e com Domínio Público, adiante designadas apenas por empresas.

**ARTIGO 2.º
(Conceito)**

Para efeitos do disposto no presente Diploma, os Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas são aqueles que estão identificados no Diploma que define o Estatuto dos Membros dos Órgãos de Gestão e Fiscalização das Empresas Públicas e com Domínio Público.

**ARTIGO 3.º
(Princípio geral)**

Salvo disposição legal em contrário, o Estatuto Remuneratório das Empresas a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma não pode contemplar quaisquer remunerações ou benefícios, directos ou indirectos, de qualquer natureza, que não observem o regime previsto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º
(Vinculação e limites)**

1. As empresas públicas e as empresas com domínio público, bem como os seus órgãos e representantes, não podem aprovar ou votar favoravelmente a atribuição de condições remuneratórias ou benefícios diferentes daqueles que decorrem da aplicação do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior não impede que as empresas privadas que detenham participações sociais nas empresas com domínio público possam atribuir, aos gestores por si designados ou indicados, condições remuneratórias ou benefícios diferentes daqueles que decorrem da aplicação do presente Diploma.

3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, os encargos em excesso, decorrentes da atribuição de condições remuneratórias ou de benefícios diferentes dos que se encontrem contemplados no presente Diploma, são da exclusiva responsabilidade das referidas empresas privadas, não podendo, em qualquer situação, ser assumidos, directa ou indirectamente, por entidades públicas ou pelas empresas onde exercem funções.

**ARTIGO 5.º
(Responsabilidade)**

1. As empresas e os titulares de órgãos que autorizem a atribuição de remunerações ou benefícios em violação do regime previsto no presente Diploma incorrem em responsabilidade civil e financeira.

2. O recebimento de qualquer remuneração ou benefício em violação do regime previsto no presente Diploma obriga à reposição do respectivo montante, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

**CAPÍTULO II
Componentes do Estatuto Remuneratório
dos Órgãos de Gestão das Empresas**

**ARTIGO 6.º
(Remunerações e benefícios sociais)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Gestor Empresarial Público tem direito a uma remuneração base mensal ilíquida e benefícios sociais, fixada de acordo com a rentabilidade da empresa e o seu interesse estratégico.

2. Quando um gestor acumule funções em uma ou mais empresas do mesmo grupo, a sua remuneração base mensal ilíquida corresponde àquela que lhe for devida pela empresa que paga a remuneração mais elevada, ainda que o início de funções nesta última ocorra em momento posterior àquele em que iniciou funções noutra empresa do mesmo grupo.

**ARTIGO 7.º
(Adicionais)**

1. Para além da remuneração base mensal ilíquida, o Membro do Órgão de Gestão da Empresa, adiante designado por Gestor Empresarial Público, pode, ainda, auferir um adicional mensal por acumulação de funções, nos termos definidos nos artigos 10.º e 11.º do presente Diploma.

2. O Gestor Empresarial Público tem ainda direito a receber subsídios de férias e de Natal, nos termos definidos nos artigos 12.º e 13.º do presente Diploma.

**ARTIGO 8.º
(Competência para a fixação das remunerações e benefícios sociais)**

1. A remuneração dos Gestores das Empresas Públicas é fixada por Despacho Conjunto do Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público e do Ministro responsável pelo Sector de Actividade da Empresa, mediante parecer favorável do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. Nas empresas com domínio público a remuneração dos Gestores é fixada em Assembleia Geral.

3. A definição e análise dos critérios de aferição da rentabilidade das empresas são efectuadas pelo Instituto para o Sector Empresarial Público (ISEP), que posteriormente deve remeter ao Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público, para efeitos de concretização do disposto no n.º 1 do presente artigo.

**CAPÍTULO III
Contratos-Programa**

**ARTIGO 9.º
(Acordo das condições remuneratórias)**

1. O valor da remuneração base mensal ilíquida dos Gestores Empresariais Públicos, quando acordado entre as partes, deve ficar expressamente consignado em contrato-programa,

celebrado nos termos definidos no regulamento da Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

2. No contrato-programa deve, igualmente, identificar-se os prémios previstos e as respectivas condições de atribuição.

3. A fixação da remuneração nestes casos não deve exceder de forma significativa a remuneração que resulta da aplicação dos artigos 6.º e 8.º do presente Diploma.

CAPÍTULO IV Adicional

ARTIGO 10.º (Acumulação de funções)

1. O Gestor Empresarial Público não pode receber remunerações em mais do que uma empresa do mesmo grupo empresarial.

2. Quando o Gestor Empresarial Público acumula funções de gestão, em uma ou mais empresas do mesmo grupo, tem direito a receber um adicional mensal à sua remuneração base mensal ilíquida.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o adicional a que se refere o número anterior deve ser pago pela empresa a quem cabe processar o nível remuneratório mais elevado.

4. A empresa que procede ao pagamento do adicional pode exigir o reembolso dos valores processados à empresa ou empresas onde o gestor exerce funções em acumulação.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que duas empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial quando, consoante o caso, uma delas, directa ou indirectamente, em relação à outra:

- a) Detém uma participação maioritária no capital;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos;
- c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização.

6. Considera-se ainda, para efeitos do disposto no presente artigo, que duas ou mais empresas pertencem ao mesmo grupo quando têm uma gestão conjunta.

ARTIGO 11.º (Adicional à remuneração)

1. O adicional previsto no artigo anterior não pode ser superior a 30% da remuneração base mensal ilíquida auferida na empresa que processa o pagamento do nível remuneratório mais elevado.

2. O limite previsto no número anterior é aplicável independentemente do número de empresas onde se verifique a acumulação.

3. Na fixação da percentagem do adicional devem considerar-se os níveis de dimensão da empresa e da complexidade da sua gestão.

4. O exercício de funções não executivas em regime de acumulação em empresas do mesmo grupo não confere direito ao recebimento de qualquer adicional à remuneração.

5. A determinação da percentagem do adicional cabe aos órgãos que têm competência para fixar as remunerações dos gestores nas empresas em que exercem as funções que lhe conferem o direito ao recebimento do adicional.

CAPÍTULO V Subsídio de Férias e de Natal

ARTIGO 12.º (Subsídio de férias)

1. O Gestor Empresarial Público tem direito a receber, em cada ano civil, um subsídio de férias de valor igual à sua remuneração base mensal ilíquida.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, o subsídio de férias deve ser pago juntamente com a remuneração do mês anterior ao gozo das mesmas.

3. No ano de início de funções do gestor, o subsídio de férias deve ser pago, em termos proporcionais ao número de meses de exercício efectivo de funções, juntamente com a remuneração devida no mês em que os dias de férias são gozados ou no mês seguinte.

4. No ano do termo de funções, o subsídio de férias deve ser pago, em termos proporcionais ao número de meses de exercício efectivo de funções, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data em que o gestor cessa funções.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se como mês completo um período de exercício efectivo de funções igual ou superior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 13.º (Subsídio de natal)

1. Salvo o disposto no n.º 3, o Gestor Empresarial Público tem direito a receber, em cada ano civil, um subsídio de Natal de valor igual à sua remuneração base mensal ilíquida.

2. Quando o gestor não exerce funções durante o ano completo, o subsídio de Natal é de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço efectivo completos que vier a fazer até 31 de Dezembro.

3. O subsídio de Natal deve ser pago juntamente com a remuneração do mês de Novembro.

4. No ano do termo de funções, o subsídio de Natal deve corresponder a tantos duodécimos quantos os meses de exercício efectivo de funções do gestor, devendo ser pago nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data em que o gestor cessa funções.

5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, considera-se como mês completo um período de exercício efectivo de funções igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI Remuneração dos Órgãos de Fiscalização

ARTIGO 14.º (Remuneração mensal)

1. A remuneração dos membros dos órgãos de fiscalização das empresas públicas é fixada em 50% da remuneração mensal do Presidente do Conselho de Administração.

2. Nas empresas com domínio público a remuneração é fixada em Assembleia Geral.

ARTIGO 15.º

(Límites)

1. Os membros dos órgãos de fiscalização não devem receber das empresas onde prestam funções remunerações diferentes das previstas no presente Diploma ou auferir quaisquer outros benefícios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os membros dos órgãos de fiscalização das empresas têm direito, nas deslocações em serviço destas, ao pagamento de ajudas de custo e ao pagamento de transporte e alojamento, nos mesmos termos que são efectuados aos membros dos respectivos órgãos de gestão.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 9/17

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de se realizar um estudo de viabilidade relativo à implementação do Projecto de Desenvolvimento de uma Refinaria no Município do Soyo;

Tendo em conta que o Executivo pretende assegurar as condições necessárias para aumentar a produção de produtos refinados derivados do Petróleo Bruto;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Multisectorial coordenada pelo Ministro das Finanças com o objectivo de elaborar um estudo para apresentar propostas técnicas atinentes à viabilidade da implementação do Projecto de Desenvolvimento da Refinaria do Soyo, que integra as entidades seguintes:

- a) Ministro dos Petróleos;
- b) Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Combustível de Angola — SONANGOL, E.P;
- c) Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República;
- d) Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado (UTIP);
- e) Coordenador do Grupo Técnico de Negociação.

2.º — A Comissão Multisectorial ora criada é apoiada por um Grupo Técnico de Negociações, coordenado por um Representante do Ministério das Finanças e que integra Representantes dos Órgãos constantes do ponto 1.

3.º — A indicação dos referidos Representantes deve ser feita no prazo de 8 (oito) dias, após a publicação do presente Diploma.

4.º — A Comissão ora criada deve apresentar informações regulares ao Chefe da Casa Civil sobre o andamento dos trabalhos e submeter ao Presidente da República o relatório final no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do presente Despacho.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 10/17

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de serem implementados projectos integrados no Programa de Investimentos Públicos, atendendo a necessidade de dinamizar o desenvolvimento económico e social do País através do impulsionamento da agricultura;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento entre o Ministério das Finanças, em representação do Estado Angolano, e o Banco de Negócios Internacional — BNI, no valor global de AKz: 8.000.000.000,00 (oito mil milhões de Kwanzas), para apoio ao Programa de Aquisição e Afectação de Meios e Equipamentos para o ano de 2016-2017.

2.º — É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à Assinatura do Acordo de Financiamento referido no número anterior e toda a documentação relacionada com o mesmo, podendo subdelegar a outras entidades.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**COMANDANTE-EM-CHEFE
DAS FORÇAS ARMADAS ANGLANAS**

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/17

de 2 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte: